



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447012

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0015318-69.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado JOÃO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.481

Apelação Cível nº 0015318-69.2023.8.26.0405

Comarca de Osasco / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): João Rafael Bittencourt Guimarães

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

O recolhimento do valor exequendo fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no caput do art. 523 do Código de Processo Civil configura inadimplemento voluntário, atraindo a incidência das sanções previstas no §1º do mesmo dispositivo legal, independentemente da brevidade do atraso.

A realização do depósito judicial no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo legal não constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), quando ausente qualquer circunstância impeditiva que legitimamente impossibilitasse o cumprimento tempestivo da obrigação.

A transferência dos valores bloqueados em favor do exequente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o adimplemento da obrigação constitui procedimento regular, não havendo que se falar em desbloqueio ou levantamento em favor do executado.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto contra decisão já transitada em julgado, especialmente quando precedido de embargos de declaração intempestivos, que não possuem o condão de interromper o prazo recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 28, que julgou extinta a presente fase de cumprimento de sentença por considerar cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em ação movida por JOÃO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARÃES em face de BANCO BRADESCARD S/A.

O apelante, às fls. 64/74, sustenta que: (a) embora não tenha sido anexado o comprovante de pagamento aos autos por um equívoco, o depósito judicial dos valores foi tempestivamente realizado; (b) o pagamento ocorreu no dia 04/12/2023, primeiro dia útil subsequente ao vencimento; (c) a intimação para pagamento foi feita em 07/11/2023, com prazo final em 01/12/2023, sexta-feira, de modo que a realização em 04/12/2023 estaria dentro da legalidade; (d) defende a inexistência de mora, prejuízo ou penalidade cabível, incluindo multa e honorários; (e) requer o desbloqueio de valores e o levantamento pelo Banco; (f) afirma que não deu causa ao cumprimento de sentença e que não deve arcar com despesas processuais ou honorários.

O exequente apresentou contrarrazões às fls. 80, argumentando que: a) a sentença transitou em julgado em 23/05/2024, conforme certidão de fls. 34; b) os embargos de declaração de declaração foram interpostos intempestivamente em 03/06/2024 (fls. 36); c) portanto, a apelação seria inadmissível.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

Da intempestividade do pagamento voluntário

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa submete-se a regramento específico no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Código de Processo Civil, notadamente quanto aos prazos e consequências do inadimplemento voluntário.

No caso em exame, extrai-se dos autos que o executado foi intimado em 07/11/2023 para pagamento do valor de R\$541,39 no prazo de 15 dias úteis, conforme o disposto no art. 523, caput, do CPC. Considerando-se a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do mesmo diploma processual, o prazo expirou em 01/12/2023 (sexta-feira).

Ocorre que o depósito judicial somente foi efetivado em 04/12/2023 (segunda-feira), portanto, após o término do prazo legal. O apelante sustenta que o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo estaria "dentro da legalidade", contudo, tal argumento não encontra respaldo na legislação processual vigente.

A norma estabelecida no art. 523, caput, do CPC é clara ao determinar que o devedor será intimado para pagar o débito "no prazo de 15 (quinze) dias". Não há, no referido dispositivo ou em qualquer outro do mesmo diploma legal, autorização para que o pagamento seja realizado no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo sem que isso caracterize inadimplemento voluntário.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o prazo do art. 523 do CPC, por não ser processual, mas material, sujeita-se à regra da contagem estabelecida no art. 219 do CPC, porém sem a aplicação da regra de prorrogação prevista no art. 224, §1º, do mesmo diploma. Nesse sentido, o vencimento ocorre no último dia do prazo, independentemente de ser dia útil ou não.

No caso em apreço, ainda que se admitisse a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente (o que não é o caso), o pagamento deveria ter sido realizado até o encerramento do expediente bancário do dia 01/12/2023, não se justificando a efetivação do depósito apenas na segunda-feira seguinte.

A mera emissão da guia de pagamento dentro do prazo legal, sem a efetiva quitação, não é suficiente para afastar a caracterização do inadimplemento voluntário e as consequências dele decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Da incidência da multa e dos honorários advocatícios de execução

Caracterizado o inadimplemento voluntário, tem plena aplicação o disposto no art. 523, §1º, do CPC, que estabelece: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

A norma possui caráter cogente e não estabelece exceções para hipóteses de atraso mínimo ou ausência de prejuízo, como pretende fazer crer o apelante. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pagamento intempestivo, ainda que por curto lapso temporal, atrai a incidência das sanções legais.

O dispositivo legal em comento tem dupla finalidade: estimular o cumprimento espontâneo da obrigação dentro do prazo legal e remunerar o advogado pelo trabalho adicional na fase de cumprimento de sentença. Ambas as finalidades restam prejudicadas quando o pagamento não é realizado tempestivamente, justificando-se, assim, a aplicação das sanções legalmente previstas.

No caso em análise, não há nos autos qualquer comprovação de causa impeditiva que justificasse a impossibilidade de cumprimento da obrigação dentro do prazo legal. O mero equívoco administrativo interno do apelante ou eventual dificuldade operacional não justifica o afastamento das consequências legais do inadimplemento.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça rejeita a aplicação de princípios como o da insignificância ou da ausência de prejuízo para afastar a incidência da multa e dos honorários no caso de pagamento intempestivo, tendo em vista o caráter objetivo das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Segundo entendimento da Terceira Turma do STJ, "são dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença" (REsp 1.834.337/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). O depósito intempestivo, portanto, ainda que por pequeno lapso temporal, justifica a aplicação da penalidade, visando estimular o adimplemento voluntário dentro do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, deve ser mantida a incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em decorrência do pagamento intempestivo.

Da regularidade da transferência dos valores ao exequente

O apelante insurge-se, ainda, contra a transferência dos valores bloqueados em favor do exequente, requerendo o desbloqueio e o levantamento em seu favor. Tal pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Uma vez caracterizado o inadimplemento voluntário no prazo do art. 523, caput, do CPC, tornou-se legítima a adoção das medidas executivas previstas no art. 524 e seguintes do mesmo diploma legal, incluindo o bloqueio de valores via sistema eletrônico.

A transferência dos valores ao exequente foi determinada após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o adimplemento da obrigação, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado.

Cumpramos ressaltar que o executado, ora apelante, não apresentou tempestivamente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, precluindo, assim, seu direito de questionar os valores cobrados ou o procedimento adotado na fase executiva.

A liberação dos valores em favor do exequente constituiu, portanto, ato processual regular, em estrita observância às normas processuais aplicáveis à espécie.

Quanto ao valor depositado em 04/12/2023, este pode ser levantado pelo executado, tendo em vista que o exequente já procedeu ao levantamento do valor oriundo da penhora online.

Da intempestividade da apelação e requisitos de admissibilidade recursal

Por fim, cumpre analisar a questão processual suscitada pelo apelado em suas contrarrazões, concernente à intempestividade do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Conforme certidão de fls. 34, a sentença teria transitado em julgado em 23/05/2024. Os embargos de declaração foram interpostos apenas em 03/06/2024 (fls. 36), portanto, após o decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC.

Embora seja necessário esclarecer que a certidão de trânsito em julgado aparentemente foi lançada de forma equivocada, pois indica como data do trânsito o mesmo dia da publicação da sentença (23/05/2024), o que seria logicamente impossível, resta evidente que os embargos de declaração foram intempestivos.

Sendo intempestivos os embargos de declaração, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, conforme expressamente dispõe o art. 1.026, caput, do CPC. Consequentemente, o prazo para interposição do recurso de apelação já havia se esgotado quando de sua protocolização.

A tempestividade constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador em qualquer grau de jurisdição.

No caso em análise, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto quando já operada a preclusão temporal para sua interposição, o que impõe seu não conhecimento.

Contudo, ainda que superado o óbice da intempestividade, o recurso não mereceria provimento pelos fundamentos materiais já expostos.

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso de apelação, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Sem majoração dos honorários, uma vez que a r. sentença não os arbitrou.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.